

GRUPO I – CLASSE VII – tagColegiado

TC 006.124/2025-9

Natureza(s): Solicitação de Solução Consensual

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres;
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes.

Interessado: FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A
(17.234.244/0001-31)

Representação legal: Renata Rocha Villela (313876/OAB-SP),
representando FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. CONCESSÃO FERROVIÁRIA. MALHA NORDESTE. EXAME DE CONFORMIDADE DA NOVA MINUTA DE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ÀS SUGESTÕES FORMULADAS PELO PLENÁRIO. ATENDIMENTO INTEGRAL. AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA. ESCLARECIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (AudConsenso), peça 200, que contou com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 201 e 202:

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Solicitação de Solução Consensual (SSC), prevista na IN-TCU 91/2022, formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com o objetivo de buscar solução negociada para as controvérsias relativas ao contrato de concessão para exploração de serviço de transporte ferroviário de carga celebrado em 1997 com a então Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN), hoje Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL).

2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Solução Consensual (CSC) e cumpridas as etapas dos arts. 7º-A a 10 da IN-TCU 91/2022, o Plenário apreciou a proposta e, por meio do Acórdão 1121/2026-TCU-Plenário (peça 133), com fundamento no art. 11 da IN-TCU 91/2022, sugeriu alterações no texto da Minuta de Termo de Autocomposição (subitens 9.1.1 a 9.1.7).

3. Contra aquela deliberação, a FTL opôs embargos de declaração, conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, pelo Acórdão 1363/2026-TCU-Plenário (peça 154), que:

a) esclareceu o subitem 9.1.3 do Acórdão 1121/2026 quanto aos efeitos da mora do Poder Público;

b) tornou insubsistentes os subitens 9.1.2 e 9.1.5 do Acórdão 1121/2026;

c) fixou, em substituição, os comandos dos subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2.

4. Para analisar as sugestões e chegar a um texto que as contemplasse, as partes externas voltaram a interagir entre si. A ANTT encaminhou ao Tribunal, por meio de Ofício (peça 177), nova versão da Minuta de Termo de Autocomposição (peça 181), acompanhada de notas informativas da

Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON (peças 178 a 180) e de Parecer emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT (peça 182).

5. Em complemento, tanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) quanto o Ministério dos Transportes (MT) também encaminharam ao TCU, por meio de Ofícios (peças 186 e 194) suas manifestações fundamentadas em pareceres técnicos e jurídicos (peças 187 a 192 e 195 a 198) acerca da nova Minuta de Termo de Autocomposição.

6. Por fim, a FTL, por petição (peça 193), manifestou “total e irrestrita concordância com a nova minuta do Termo de Autocomposição submetida pela ANTT”.

7. Presente, portanto, a concordância das partes externas quanto às sugestões do Plenário, cabe a esta unidade, nos termos do art. 11, § 3º, inciso I, da IN-TCU 91/2022, examinar a conformidade da nova versão do Termo de Autocomposição às alterações sugeridas pelo Colegiado. É o que se faz a seguir, mediante cotejo analítico entre: (a) a Minuta de Termo de Autocomposição originalmente submetida ao Plenário (peça 108); (b) o conteúdo dos Acórdãos 1121/2026 e 1363/2026-TCU-Plenário; e (c) a nova Minuta de Termo de Autocomposição apresentada pela ANTT (peça 181).

II. EXAME TÉCNICO

II.1. Delimitação do rol de sugestões vigentes após o julgamento dos embargos

8. Antes do cotejo, é necessário fixar quais comandos permanecem vigentes, dado o efeito infringente do Acórdão 1363/2026. O Quadro 1 a seguir sistematiza esse efeito líquido.

Quadro 1: Efeito do Acórdão 1363/2026-TCU-P sobre os subitens do Acórdão 1121/2026-TCU-P.

Subitem do Ac. 1121/2026	Efeito do Ac. 1363/2026	Comando vigente
9.1.1 – exigência de cronograma físico-financeiro detalhado, capaz de justificar a distribuição dos aportes de capital ao longo da Concessão	Mantido (não houve questionamento sobre esse ponto)	9.1.1 do Ac. 1121/2026
9.1.2 – segregação “Capex Incremental” × “Capex Base”	Tornado insubsistente (item 9.1.2 do Ac. 1363/2026)	Substituído pelo 9.1.3.1 do Ac. 1363/2026
9.1.3 – prazos máximos de descomissionamento e mecanismos sancionatórios	Mantido e esclarecido pelo item 9.1.1 do Ac. 1363/2026	9.1.3 do Ac. 1121/2026 combinado com o 9.1.1 do Ac. 1363/2026
9.1.4 – VLTs: maturação técnica e governança federativa	Mantido (não houve questionamento sobre esse ponto)	9.1.4 do Ac. 1121/2026
9.1.5 – cobrança automática da indenização integral em caso de inadimplemento	Tornado insubsistente (item 9.1.2 do Ac. 1363/2026)	Substituído pelo 9.1.3.2 do Ac. 1363/2026
9.1.6 – renúncia prévia, expressa e irretratável ao questionamento da IN-DNIT 01/2025	Mantido	9.1.6 do Ac. 1121/2026
9.1.7 – inclusão das medidas no Termo como requisito de eficácia	Mantido (não houve questionamento sobre esse ponto)	9.1.7 do Ac. 1121/2026

9. Resulta desse exame um rol de sete sugestões vigentes, adiante identificadas por S1 a S7, sendo que a sugestão relativa ao descomissionamento (S3) passou a comportar dois vetores: a fixação



de prazos máximos e mecanismos sancionatórios (Ac. 1121/2026, 9.1.3) e o tratamento dos efeitos da mora estatal (Ac. 1363/2026, 9.1.1), este último tratado como S3-B.

II.2. Matriz de conformidade da nova Minuta de Termo de Autocomposição

10. O Quadro 2 a seguir confronta cada sugestão vigente com o dispositivo correspondente da nova minuta, indicando a alteração conforme documento consolidado de comparação apresentado na peça 199.

Quadro 2: Matriz de conformidade – sugestões do Plenário x nova Minuta do Termo de Autocomposição.

Item	Sugestão do Plenário	Alteração na nova minuta do Termo de Autocomposição	Situação
S1	<u>Ac. 1121/2026, 9.1.1:</u> No âmbito da avaliação do processo de prorrogação, a ser realizada sob o rito da IN-TCU 81/2018, exigir que a FTL apresente cronograma físico-financeiro detalhado capaz de justificar a distribuição dos aportes de capital ao longo da concessão.	Adição de nova subcláusula no rol de obrigações da ANTT: <u>“3.3.2. Exigir, no âmbito do processo de prorrogação contratual, que a FTL apresente cronograma físico-financeiro detalhado capaz de justificar a distribuição dos aportes de capital ao longo da concessão, o qual deverá estar alinhado às premissas ditadas pelo Ministério dos Transportes, ANTT e DNIT, garantir a continuidade do transporte ferroviário e assegurar a viabilidade econômico-financeira da concessão;”</u> A antiga cláusula 3.3.2 foi renumerada para 3.3.3.	Atendida integralmente.
S2	<u>Ac. 1363/2026, 9.1.3.1:</u> No âmbito da avaliação do processo de prorrogação, seja demonstrada a segregação entre investimentos de expansão e obrigações de manutenção preexistentes ficando vedada a utilização dos recursos oriundos da indenização e da conversão de multas para o custeio dessas últimas, nos termos do art. 15, § 2º, inciso II, da Lei 14.273/2021.	Adição dos §§ 1º a 3º na subcláusula 6.1: <u>“§1º No âmbito do processo de prorrogação serão segregados os investimentos de expansão e as obrigações de manutenção preexistentes, ficando vedada a utilização dos valores acima mencionados para o custeio dessas últimas.</u> <u>§2º Entendem-se por investimentos de expansão aqueles destinados à implantação, ampliação ou incorporação de novos ativos, capacidades ou funcionalidades à infraestrutura ferroviária concedida, para além das obrigações de conservação, recuperação e manutenção previstas no contrato de concessão. Incluem-se nessa categoria, entre outros, a ampliação de capacidade da infraestrutura existente, a construção de novos segmentos ferroviários, pátios, dispositivos operacionais e demais intervenções que agreguem novos atributos ou funcionalidades à malha concedida.</u> <u>§3º Consideram-se obrigações de manutenção preexistente aquelas decorrentes do contrato de concessão e destinadas exclusivamente a preservar, conservar, recuperar ou recompor os ativos existentes, mantendo-os nas condições de desempenho, segurança e disponibilidade contratualmente exigidas, sem acarretar ampliação de capacidade, ou incorporação de novas funcionalidades. Incluem-se nessa categoria as atividades de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, bem como a substituição ou recuperação de componentes necessários à preservação das condições operacionais originalmente previstas.”</u>	Atendida integralmente.

Quadro 2: Matriz de conformidade – sugestões do Plenário x nova Minuta do Termo de Autocomposição (Continuação).

Item	Sugestão do Plenário	Alteração na nova minuta do Termo de Autocomposição	Situação
S3-a e S3-b	<u>Ac. 1121/2026, 9.1.3:</u> A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao regulamentar o acordo, estabeleça prazos máximos para a conclusão das atividades de descomissionamento pela Ferrovia Transnordestina Logística S.A (FTL) e mecanismos sancionatórios na hipótese de atraso, a fim de mitigar o risco previsto na Cláusula 7.1.1.3 do Termo de Autocomposição. <u>Ac. 1363/2026, 9.1.1:</u> Esclarecer, quanto ao subitem 9.1.3. do Acórdão 1.121/2026-TCU-Plenário, que eventual atraso do Poder Público na definição das diretrizes necessárias ao descomissionamento dos trechos inservíveis: (i) suspenderá a fluência dos prazos imputáveis à concessionária; (ii) afastará a incidência de penalidades decorrentes da mora estatal; (iii) ensinará a reprogramação consensual dos cronogramas executivos, sem acarretar, automaticamente, a extinção definitiva das obrigações pactuadas pela concessionária, ressalvado o direito da FTL à recomposição de eventuais prejuízos decorrentes da mora da Administração Pública.	<u>Adição de complemento à Subcláusula 3.1.1.2:</u> “3.1.1.2 Descomissionamento dos trechos indicados pelo Poder Concedente, <u>observando-se o prazo máximo para a realização das atividades;</u>” <u>Adição de complemento à Subcláusula 7.1.1 e criação das subcláusulas 7.1.1.1, 7.1.1.4, 7.1.1.5 e 7.1.1.6.</u> “7.1.1 Após a assinatura dos Termos de Devolução dos trechos ferroviários, o Ministério dos Transportes terá até 36 (trinta e seis) meses para indicar à ANTT os trechos ferroviários que devam ou não ser descomissionados, cabendo à Agência, <u>em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, contados do recebimento da indicação,</u> determinar à Concessionária a execução das atividades correspondentes e acordar os prazos para sua realização. <u>7.1.1.1 A ANTT deverá conferir à FTL prazo máximo para a realização do descomissionamento, a ser fixado no eventual Termo Aditivo de prorrogação, cuja fluência terá início após a emissão das orientações necessárias e suficientes pelo Ministério dos Transportes e pela ANTT. O descumprimento do prazo, uma vez iniciada sua contagem, ensinará a aplicação progressiva de sanções, a serem definidas na regulamentação do eventual Termo Aditivo.</u> (...) <u>7.1.4 A concessionária não terá direito à reequilíbrio econômico-financeiro contratual pela execução das atividades necessárias ao descomissionamento, a exceção do item 7.1.1.6.</u> <u>7.1.1.5. Decorridos 36 (trinta e seis) meses da assinatura dos respectivos Termos de Devolução, caso não haja sem manifestação do Ministério dos Transportes, ficará suspensa a obrigação da FTL relativa a realização do descomissionamento, sem sujeição da Concessionária à aplicação de penalidades.</u>	Atendida integralmente.

Quadro 2: Matriz de conformidade – sugestões do Plenário x nova Minuta do Termo de Autocomposição (Continuação).

Item	Sugestão do Plenário	Alteração na nova minuta do Termo de Autocomposição	Situação
S3-a e S3-b	(Ver na página anterior)	<u>7.1.1.6. A execução do descomissionamento dependerá, na hipótese da cláusula anterior, de reprogramação consensual dos cronogramas executivos e, quando demonstrado que a mora estatal ocasionou aumento de custos ou prejuízos à Concessionária, da correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor desta.”</u>	(Ver na página anterior)
S4	<u>Ac. 1121/2026, 9.1.4:</u> A aplicação de recursos em mobilidade urbana (VLTs) seja condicionada à futura maturação técnica e à governança federativa, não sendo a presente solução consensual instrumento de validação prévia de projetos.	Adição de complemento aos incisos I e IV, e ao parágrafo único da subcláusula 6.2: “6.2 A aplicação de valores indenizatórios oriundos da devolução de trechos ferroviários (...) considerará, no mínimo, o atendimento cumulativo aos seguintes requisitos: I. Existência de estudos, projetos ou demais elementos técnicos, apresentados pelo responsável, <u>e dotados do devido grau de maturidade técnica</u> , que permitam avaliar (...); IV. Formalização de instrumento jurídico (...) entre a União e o ente federativo beneficiário (...), <u>de modo a garantir a devida governança federativa</u> . Parágrafo único. A avaliação ministerial referida no caput <u>e o atendimento integral das condicionantes constantes nos respectivos incisos I a IV constituem</u> condição prévia e indispensável à utilização dos valores indenizatórios,”	Atendida integralmente.

Quadro 2: Matriz de conformidade – sugestões do Plenário x nova Minuta do Termo de Autocomposição (Continuação).

Item	Sugestão do Plenário	Alteração na nova minuta do Termo de Autocomposição	Situação
S5	<u>Ac. 1363/2026, 9.1.3.2:</u> O aditivo de prorrogação do Contrato de Concessão da Ferrovia Transnordestina Logística S.A. preveja cláusula sancionadora com mecanismo escalonado de recomposição da obrigação indenizatória, aplicável proporcionalmente à gravidade e à extensão do inadimplemento das obrigações assumidas pela concessionária, sem exclusão da exigência da indenização em seu valor integral, nos termos da IN-DNIT 1/2025, em hipóteses de inadimplemento grave, reiterado ou estrutural.	Adição de subcláusula à seção de “Indenização e Devolução de Trechos”: “4.4 Na hipótese de inadimplemento das obrigações de fazer atribuídas à FTL na subcláusula 3.1.1, o contrato deverá prever sanções progressivas, observadas a materialidade, a extensão e a gravidade da conduta, nos termos da regulamentação deste Acordo pela ANTT, as quais poderão culminar, em caso de inadimplemento grave, reiterado ou estrutural, na determinação de pagamento da indenização pela devolução de bens e trechos em valor integral, calculado com base na Instrução Normativa nº 01/2025-DNIT, ou em norma que vier a substituí-la.”	Atendida integralmente.
S6	<u>Ac. 1121/2026, 9.1.6:</u> A cláusula sancionadora referida no item anterior contenha dispositivo de renúncia prévia, expressa e irretratável da concessionária ao direito de questionar, em todas as esferas, a validade, a aplicabilidade e os critérios de cálculo da referida norma do DNIT.	Adição de subcláusula à seção de “Indenização e Devolução de Trechos”: “4.5 Na hipótese prevista na subcláusula 4.4, a FTL renuncia de maneira prévia, expressa e irretratável ao direito de questionar, em todas as esferas (judicial, arbitral ou administrativa), a validade, a aplicabilidade e os critérios de cálculo da Instrução Normativa 01/2025-DNIT quando aplicada como sanção, conferindo ao mecanismo força de título executivo incontestável.”	Atendida integralmente.
S7	<u>Ac. 1121/2026, 9.1.7:</u> As medidas sugeridas nos itens 9.1.1 a 9.1.6 sejam incluídas na redação do Termo de Autocomposição como requisito para sua eficácia.	Todas as alterações já consolidadas neste quadro, além da adição da subcláusula 14.29: “14.29 Uma vez aprovada e formalizada a prorrogação do contrato de concessão, a ANTT deverá comunicar formalmente as demais Partes, para fins de ciência quanto ao implemento da condição de eficácia deste Termo.”	Atendida integralmente.

II.3. Alterações promovidas na nova minuta não-decorrentes de sugestões do Plenário

11. O exame de conformidade identificou, na versão final encaminhada, alterações que não decorrem das sugestões do Plenário do TCU, cujos comentários são sistematizados no Quadro 3.

Quadro 3: Análise de alterações não-decorrentes de sugestões do Plenário.

Alteração (indicada na peça 199)	Origem / Justificativa	Análise
Seção de qualificação das partes (p. 1): “(2) (...) “CSN” ou “~~Interveniente Controladora~~”, (...)” “(3) (...) representada neste ato pelo Ministro dos Transportes, ~~José-Renan Vaseoneelos—Calheiros—Filho~~ <u>George André Palermo Santoro</u>;”	Ajuste formal.	Adequação que não altera a substância do Termo de Autocomposição.
Subcláusula 1.1 (p. 2 – “Objeto”): “(...) e a ~~FTL, sucessora da~~ Companhia Ferroviária do Nordeste, <u>atualmente denominada FTL</u>, (...)”	Ajuste formal, para maior clareza redacional.	Adequação que não altera a substância do Termo de Autocomposição.
Subcláusula 6.1 (p. 6 – “Aplicação de recursos gerados em investimentos em malha própria”): “II. os valores das multas objeto ~~do objeto~~ de processos (...)”	Ajuste formal, para correção redacional.	Adequação que não altera a substância do Termo de Autocomposição.
Subcláusula 9.7 (p. 9 – “Ocupações irregulares em faixa de domínio”): “A concessionária deverá <u>comunicar ao DNIT as ações de reintegração de posse por ela propostas, com o fim de permitir que o providenciar a inclusão do</u> DNIT <u>avalie a intervenção como assistente simples nas ações de reintegração de posse por ela propostas</u>”	Conforme registrado em Nota da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT (peça 185), as ações possessórias relacionadas a fatos ocorridos durante a vigência da concessão devem, em regra, ser conduzidas pela própria concessionária, não havendo fundamento para impor a participação automática do DNIT, cuja intervenção somente se justifica quando identificada situação concreta que revele interesse jurídico específico da Autarquia.	Adequação que não altera a substância do Termo de Autocomposição.
Subcláusula 12.2.2. (p. 11 – “VLT de Campina Grande/PB”) “Com relação às obras, compete à <u>Concessionária</u>;”	Ajuste formal, para correção redacional.	Adequação que não altera a substância do Termo de Autocomposição.

Quadro 3: Análise de alterações não-decorrentes de sugestões do Plenário. (Continuação)

Alteração (indicada na peça 199)	Origem / Justificativa	Análise
Subcláusula 14.4 (p. 12 – Disposições Finais): “após o decurso do prazo de vigência da concessão ~~(XX/XX/XX)~~ e apenas (...)”	Ajuste formal, para correção redacional.	Adequação que não altera a substância do Termo de Autocomposição.
Anexo I – Detalhamento dos trechos a serem devolvidos. Subtotal Linha Tronco Sul Fortaleza (LTSF): ~~574~~ 568	Ajuste formal para adequar o subtotal da LTSF à soma dos comprimentos dos segmentos que o compõem. A extensão de cada segmento estava corretamente documentada no original, apenas o somatório (subtotal) estava incorreto.	Adequação de forma, que não altera a substância do Termo de Autocomposição.

III. CONCLUSÃO

12. O exame de conformidade a que se refere o art. 11, § 3º, inciso I, da IN-TCU 91/2022 permite concluir que a nova versão da Minuta de Termo de Autocomposição encaminhada pela ANTT (peça 181) incorporou, em seus aspectos materiais, a integralidade das sugestões de alteração formuladas pelo Plenário nos Acórdãos 1121/2026 e 1363/2026, tendo havido a expressa concordância de todas as partes externas.

13. Considerando que as alterações não têm caráter substantivo, e incorporam diversas das sugestões consignadas no Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 120), conclui-se que não há necessidade de retornar aos autos para nova manifestação daquele Parquet.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:

a. **considerar cumprido** o exame de conformidade previsto no art. 11, § 3º, inciso I, da IN-TCU 91/2022, registrando que a nova versão da Minuta de Termo de Autocomposição (peça 181) incorporou as sugestões de alteração formuladas nos Acórdãos 1121/2026-TCU-Plenário e 1363/2026-TCU-Plenário;

b. **autorizar**, nos termos do art. 11, § 3º, inciso III, a assinatura do Termo de Autocomposição, conforme nova redação;

c. **autorizar a realização de monitoramento** da execução do Termo de Autocomposição, conforme previsão do art. 13 da IN-TCU 91/2022;

d. **expedir comunicações** à ANTT, ao Ministério dos Transportes, ao DNIT e à FTL, dando ciência da deliberação adotada.

VOTO

Trata-se de solicitação de solução consensual, prevista na IN-TCU 91/2022, formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para dirimir controvérsias relativas ao contrato de concessão da Malha Nordeste, celebrado em 1997, com a então Companhia Ferroviária do Nordeste, atual Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL).

O cerne do acordo submetido à apreciação deste Tribunal é a devolução de 3.014 km de trechos inoperantes da Malha I pela FTL, com a fixação de indenização devida pela FTL à União, no valor aproximado de R\$ 1.7 bilhão, em vez dos cerca de R\$ 3,1 bilhões, para os trechos indenizáveis que o Poder Público buscaria pelo rito da caducidade, com a aplicação estrita da IN-DNIT 1/2025.

Contudo, segundo o Termo de Autocomposição, o pagamento da indenização e a assunção de complexas obrigações de fazer pela FTL possuem eficácia subordinada à futura prorrogação do contrato de concessão, prevista para 2028.

Por meio do Acórdão 1.121/2026-Plenário (peça 133), de minha relatoria, este Tribunal, com fundamento no art. 11 da IN-TCU 91/2022, sugeriu ajustes na proposta apresentada pela Comissão de Solução Consensual, destinados a mitigar os riscos: i) de captura, em razão da eficácia do acordo depender de futura prorrogação contratual; ii) moral, que se configura na possibilidade de a conversão da indenização e das multas mascarar o custeio de obrigações que já eram dever da concessionária; iii) de esvaziamento das obrigações de descomissionamento por inércia da Administração; iv) de validação prévia de projetos de mobilidade urbana tecnicamente imaturos; e v) de fragilidade dos mecanismos de execução das obrigações de fazer.

Em sede de embargos de declaração, o Acórdão 1.363/2026-Plenário (peça 154) esclareceu os efeitos da mora do Poder Público sobre o descomissionamento, tornou insubsistentes os subitens 9.1.2 e 9.1.5 daquela deliberação e fixou, em substituição, os comandos dos subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2, este último para substituir a cobrança automática da indenização integral por regime de sanções escalonadas.

Portanto, a versão final do Acórdão estabelece, em resumo, os seguintes ajustes na proposta da Comissão de Solução Consensual: a) que, no âmbito da avaliação do processo de prorrogação, seja demonstrada a segregação entre investimentos de expansão e obrigações de manutenção preexistentes; e b) que o aditivo de prorrogação do Contrato de Concessão da FTL preveja cláusula sancionadora com mecanismo escalonado e proporcional de recomposição da obrigação indenizatória, sem exclusão da exigência da indenização em seu valor integral.

As partes externas retomaram as tratativas e a ANTT encaminhou nova versão da minuta do Termo de Autocomposição, acompanhada de notas informativas da Superintendência de Concessão da Infraestrutura e de parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Ministério dos Transportes também remeteram suas manifestações, fundamentadas em pareceres técnicos e jurídicos. A FTL, por petição, registrou concordância integral com o novo texto.

A Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), no exame de conformidade a que se refere o art. 11, § 3º, inciso I, da IN-TCU 91/2022, delimitou o rol de sete sugestões vigentes após o julgamento dos embargos e realizou cotejo analítico entre a minuta originalmente submetida ao Plenário, os comandos das duas deliberações e o texto final.

Concluiu que todas as sugestões foram integralmente atendidas e que as demais alterações têm caráter formal, sem repercussão material. Propôs autorizar a assinatura do Termo e o respectivo monitoramento, bem como expedir comunicações às partes. Registrou, ainda, que não é necessário nova manifestação do Ministério Público junto ao TCU, dado que as alterações incorporaram diversas das sugestões consignadas no parecer daquele *Parquet*.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Acompanho as conclusões da SecexConsenso, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

Em linhas gerais, o texto final do Termo de Autocomposição incorporou as sete diretrizes fixadas por este Tribunal, nos seguintes termos (peça 198):

1. A subcláusula 3.3.2 impõe à ANTT a obrigação de exigir da FTL a apresentação do cronograma físico-financeiro detalhado no processo de prorrogação contratual, já que o acordo possui natureza condicional, com sua eficácia atrelada à futura prorrogação contratual;

2. Os §§ 1º a 3º da subcláusula 6.1 segregam investimentos de expansão e obrigações de manutenção preexistentes, vedando o custeio destas com recursos da indenização e da conversão de multas;

3. As subcláusulas 7.1.1 a 7.1.1.7 fixam prazos e sanções progressivas para o atraso no descomissionamento¹ e substituem a extinção da obrigação por sua suspensão, na hipótese de mora estatal, com direito a reprogramação consensual e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

4. A subcláusula 6.2 condiciona a aplicação de recursos em projetos de veículos leves sobre trilhos ao atendimento cumulativo e integral de requisitos de maturidade técnica e de governança;

5. A subcláusula 4.4 institui regime de sanções escalonadas, proporcional à materialidade, à extensão e à gravidade da conduta;

6. A subcláusula 4.5 estabelece a renúncia da concessionária ao direito de questionar a validade, aplicabilidade e os critérios de cálculo previstos na IN-Dnit 1/2025;

7. A subcláusula 14.29 vincula a eficácia do ajuste à comunicação formal do implemento da condição suspensiva; e

8. O abandono da terminologia “Capex Incremental” e “Capex Base”, com a adoção de definições conceituais próprias, atende ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.363/2026-Plenário e afasta as dúvidas interpretativas que motivaram o acolhimento parcial dos embargos.

Superado o exame de conformidade, necessário esclarecer que o voto condutor do Acórdão 1.121/2026-Plenário registrou, de forma indevida, a devolução de 2.951 km de trechos inoperantes, em vez do 3.014 km constantes no Termo de Autocomposição. Retifico, portanto, o erro material, com registro de que a base de cálculo da indenização de R\$ 1.785.316.444,24 permanece inalterada.

Feitos esses esclarecimentos, resta, ainda, a preocupação com a execução do acordo, que não se resolve com a subscrição do Termo de Autocomposição.

A segregação entre investimentos de expansão e manutenção preexistente, embora bem definida no texto, depende de classificação a ser feita, caso a caso, no momento da liberação dos recursos. A Procuradoria Federal junto à ANTT já advertiu acerca da sobreposição conceitual entre as categorias, uma vez que a natureza das intervenções ferroviárias é frequentemente híbrida.

A aferição dos critérios que a ANTT e o Ministério dos Transportes adotarão na regulamentação do acordo e na regulamentação prevista na subcláusula 6.3, em especial a existência de parâmetros objetivos e mensuráveis de ganho de capacidade ou de funcionalidade, deve integrar o escopo do monitoramento e, no que couber, o exame do futuro processo de prorrogação, submetido ao

¹ O descomissionamento ferroviário é o processo de desativação definitiva, remoção de infraestrutura obsoleta (trilhos, dormentes) e recuperação de ativos. Envolve planejamento para reposição de sistemas legados, gestão de resíduos, mitigação de riscos ambientais e rastreabilidade documental, visando a sustentabilidade e a reciclagem de materiais como o cobre.

rito da IN-TCU 81/2018, a fim de impedir o financiamento do inadimplemento histórico com recursos devidos ao Erário.

Idêntica cautela se impõe quanto aos projetos de veículos leves sobre trilhos. A subcláusula 6.2 atribui ao Ministério dos Transportes a avaliação da maturidade técnica das propostas, ao mesmo tempo em que o Ministério figura como articulador político dos empreendimentos de Arapiraca/AL e de Campina Grande/PB. A concentração de papéis recomenda que a aferição da maturidade seja documentada por área técnica distinta daquela responsável pela articulação do projeto, sem o que o filtro instituído se converterá em formalidade. O atendimento integral das condicionantes dos incisos I a IV daquela subcláusula, previamente à aplicação dos valores indenizatórios, também deve ser objeto do monitoramento.

Ressalto que as preocupações ora registradas encontram sede própria no monitoramento previsto no art. 13 da IN-TCU 91/2022 e no futuro processo de prorrogação contratual, momento em que este Tribunal disporá dos elementos necessários para adotar eventuais medidas corretivas.

Portanto, tais ressalvas não infirmam o acordo: a devolução de 3.014 km de malha inoperante, o reconhecimento de indenização de R\$ 1.785.316.444,24 em favor da União, a assunção de obrigações de descomissionamento, de saneamento ambiental e fundiário e de georreferenciamento, além dos investimentos de R\$ 136,28 milhões na mitigação de conflitos urbanos, representam desfecho superior ao que se obteria pela via da caducidade e da longa disputa judicial.

Por fim, o Termo de Autocomposição ostenta a marca de versão preliminar sigilosa, e a cláusula 13.2 prevê a divulgação de versões públicas dos anexos, com omissão das informações econômico-financeiras protegidas por segredo comercial. Mantenho a classificação de sigilo das peças que veiculam tais informações, na forma do art. 4º, § 1º, da IN-TCU 91/2022 e do art. 14 da Resolução TCU 294/2018, e ordeno a juntada e a divulgação de versão pública do Termo e de seus anexos, com supressão exclusiva do que se encontra efetivamente protegido, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal e à própria cláusula 13 do instrumento.

Feitas essas considerações, autorizo a assinatura do Termo, bem como o respectivo monitoramento.

VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2906/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.124/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Solicitação de Solução Consensual.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A (17.234.244/0001-31).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
8. Representação legal: Renata Rocha Villela (313876/OAB-SP), representando FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para dirimir controvérsias relativas ao Contrato de Concessão da Malha Nordeste, outorgado à Ferrovia Transnordestina Logística S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 11, 12 e 13 da IN-TCU 91/2022, em:

9.1. considerar cumprido o exame de conformidade previsto no art. 11, § 3º, inciso I, da IN-TCU 91/2022;

9.2. autorizar a assinatura do Termo de Autocomposição, observada a forma definida no art. 12 da IN-TCU 91/2022;

9.3. retificar, por erro material, o registro constante do voto condutor do Acórdão 1.121/2026-TCU-Plenário, para que conste a extensão de 3.014 km de trechos ferroviários inoperantes a serem devolvidos, em substituição a 2.951 km, mantida inalterada a base de cálculo da indenização de R\$ 1.785.316.444,24;

9.4. autorizar o monitoramento do cumprimento do Termo de Autocomposição, na forma do art. 13 da IN-TCU 91/2022 c/c o art. 243 do Regimento Interno do TCU, cujo escopo deverá considerar, no mínimo:

9.4.1. a fixação e a observância dos prazos e das sanções progressivas relativas ao descomissionamento dos trechos devolvidos;

9.4.2. a segregação entre investimentos de expansão e obrigações de manutenção preexistentes, com aferição dos critérios adotados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pelo Ministério dos Transportes para demonstração do ganho de capacidade ou de funcionalidade da infraestrutura, à luz do art. 15, § 2º, inciso II, da Lei 14.273/2021; e

9.4.3. o atendimento integral das condicionantes da subcláusula 6.2 do Termo de Autocomposição, previamente à aplicação de valores indenizatórios em projetos de veículos leves sobre trilhos ou de mobilidade urbana;

9.5. manter a classificação de sigilo das peças que veiculam informações econômico-financeiras e planos de negócios, nos termos do art. 4º, § 1º, da IN-TCU 91/2022 e do art. 14 da Resolução TCU 294/2018, ordenando a juntada aos autos e a divulgação de versão pública do Termo de Autocomposição e de seus anexos, com a supressão exclusiva das informações protegidas, na forma da cláusula 13 do instrumento; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. e à Comissão de Solução Consensual.

10. Ata nº 41/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-41/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral